



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ  
RTOOrd 0000850-75.2017.5.08.0207

AUTOR: [REDAZIDA]

RÉU: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta pela reclamante [REDAZIDA] em face da reclamada CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. A reclamante alega que foi contratada pela reclamada para, a princípio, prestar serviços como estagiária, tendo laborado de 07.01.2016 a 23.06.2017. Pede, além do reconhecimento do vínculo empregatício e da rescisão indireta, o pagamento de diferenças salariais, verbas rescisórias, intervalo intrajornada, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, adicional noturno, vale-alimentação e adicional de insalubridade.

A reclamada contesta afirmando a inexistência do vínculo de emprego e a consequente improcedência dos demais pedidos.

Em audiência, não tendo sido possível a conciliação das partes, foram colhidos os depoimentos pessoais de. Foram também ouvidas uma testemunha arrolada pela reclamante e uma testemunha arrolada pela reclamada.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual em audiência.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## Impugnação aos documentos e cálculos da inicial

A reclamada impugna os cálculos e os documentos juntados pela parte autora genericamente.

A presente impugnação é inservível aos fins a que se destina, eis que genérica, o que, caso admitida, violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), pois inviabilizaria eventual contraprova.

Ademais, ressalta-se que os cálculos da inicial não vinculam este Juízo, sendo que eventuais custas serão calculadas com base no valor da condenação e não na importância econômica atribuída à causa, pelo que não há de falar na pertinência da impugnação neste particular.

Destaca-se, ainda, que as questões relativas a prova documental, quando pertinentes, serão devidamente analisadas em sede meritória, revelando ausência de eventual prejuízo à parte ré nesse diapasão (art. 794 da CLT).

Rejeita-se.

## Vínculo de emprego - reconhecimento

Alega a reclamante que, embora tenha sido contratada como estagiária, trabalhou para a reclamada como empregada, exercendo a função de "servente", no período de 07.01.2016 a 23.06.2017, quando reputou seu contrato rescindido indiretamente por falta grave patronal, sem ter sua CTPS assinada. Pede a nulidade do seu contrato de estágio e consequente reconhecimento de vínculo empregatício, com a consequente anotação na CTPS, bem como a condenação da reclamada nas parcelas trabalhistas daí decorrentes.

A reclamada contesta aduzindo que o contrato de estágio da autora se desenvolveu de modo regular e válido, não havendo que se falar em suposto liame empregatício.

Nos termos dos arts. 3º, § 2º e 15, da Lei 11.788/2008, a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso, bem como o descumprimento de quaisquer outras formalidades previstas na citada lei, caracteriza o vínculo empregatício do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Nesse contexto, a cláusula 1ª, parágrafo único do termo de compromisso de estágio da reclamante (ID 1f47b3a) evidencia que a demandante deveria exercer as seguintes atribuições: atendimento ao público, recebimento e orientação de clientes, organização de filas e controle das salas, apoiar a gerência de operações nas vendas da bilheteria e *bomboniére* do cinema, exclusivamente dos produtos comercializados pela empresa.

Não obstante, a testemunha indicada pela reclamante esclareceu que esta desempenhava atividades estranhas ao seu contrato de estágio, tais como a limpeza das salas do cinema da empresa reclamada e demais utensílios respectivos e, inclusive, a limpeza de banheiros, o que se mostrava ainda mais incompatível com o seu contrato de estágio, conforme afirmou que "o depoente trabalhava fazendo limpeza das salas de cinema e dos banheiros; que tinham que lavar os óculos 3D e enxugá-los, atividade esta que durava aproximadamente 20 minutos; que faziam a limpeza das bandejas, fosse lavando ou aplicando um spray e limpando com perfix; que limpavam o banheiro e marcavam um X na lista de atividades do banheiro, sendo que essas atividades consistiam em recolher e trocar os sacos de lixo, repor o sabão nas saboneteiras, passar pano no chão, quando estivesse urinado e etc.; que nas salas de cinema tinham que recolher toda a sujeira e em alguns casos, até mesmo recolher absorventes femininos e camisinhas

deixadas pelos clientes, bem como em alguns casos, limpar vômito dos clientes; que toda essa atividade de limpeza era incessante, já que havia um filme atrás do outro, em 8 salas de exibição; que havia um profissional que também integrava essa equipe de limpeza e era empregado propriamente, mas a maioria era composta por estagiários, inclusive a reclamante."

Tal incompatibilidade das atividades verificadas, principalmente quanto à de limpeza de banheiros, ganha ainda maior destaque caso se considere que o estágio consiste em atividade que visa à complementação profissional-educacional do estagiário (art. 1º da Lei 11788/2008), sendo que a reclamante era estudante do curso de Psicologia (documento de ID 1f47b3a), o qual não guarda qualquer relação com as incumbências que lhe eram atribuídas no âmbito da reclamada.

Ainda que assim não fosse, dentre as obrigações da empresa concedente do estágio tem-se a de enviar à instituição de ensino do estagiário, com a periodicidade mínima de seis meses, relatório das atividades desenvolvidas, com vista obrigatória ao estagiário, consoante art. 9º da mencionada Lei.

Não obstante, a preposta da reclamada confessou em audiência "que não era feito relatório de atividades da reclamante, portanto não havia envio de relatórios para a faculdade".

Assim, diante das irregularidades constatadas, julga-se procedente o pedido da reclamante para, declarando a nulidade do contrato de estágio, reconhecer o seu vínculo de emprego com a reclamada, nos termos dos artigos 2º e 3 da CLT c/c arts. 3º, § 2º e 15, da Lei 11.788/2008.

#### Rescisão indireta. Diferenças salariais. Anotação na CTPS

A reclamante postula o reconhecimento de rescisão indireta, considerando como último dia laborado 23/06/2017 e o descumprimento contratual pela reclamada, no que diz respeito, especialmente, à não anotação de sua CTPS e o pagamento de salários abaixo do mínimo legal. Ademais, pleiteia o pagamento das diferenças salariais respectivas.

A reclamada impugna os pedidos sob a alegação de validade do contrato de estágio.

Conforme fundamentação supra, restou nulo o contrato de estágio da autora, tendo sido declarado o reconhecimento do vínculo empregatício.

Desse modo, e tendo em vista que a prestação de serviços em condição de autêntico vínculo empregatício e sem o devido registro em CTPS, mediante, inclusive, pagamento abaixo do mínimo legal, configura descumprimento das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, julga-se procedente para declarar a rescisão indireta do pacto laboral da obreira, na forma do art. 483, "d" da CLT.

Além do mais, julga-se procedente para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, considerando o salário mínimo nacional de R\$880,00 a partir de 01.01.2016 e de R\$937,00 a partir de

01.01.2017, mais reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS. Improcedem os reflexos sobre RSR, visto que a parcela principal, paga mensalmente, já remunera o repouso semanal (art. 7º da Lei 605/49), sob pena de "*bis in idem*" e enriquecimento sem causa por parte da obreira (art. 884 do CC).

Julga-se procedente, ainda, para determinar que a reclamada proceda à anotação da CTPS da reclamante, nos termos a seguir: as datas são as alegadas pela reclamante, ou seja, contratação em 07/01/2016 e saída em 23/06/2017, nos limites da exordial (arts. 141 e 492 do CPC - Princípio da adstrição). A função é a de "servente". O salário é o mínimo nacional. A reclamada deverá anotar tais informações na CTPS da reclamante no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a notificação para tanto, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 em caso de descumprimento ou atraso, em favor da autora (caso em que a Secretaria da Vara deverá proceder às anotações, com as cautelas de praxe).

### Verbas rescisórias

Uma vez reconhecido o vínculo de emprego da reclamante com a reclamada e não demonstrados os pagamentos dos respectivos direitos pela reclamada (art. 464 da CLT), tem-se como verdadeiras as alegações da petição inicial quanto às parcelas rescisórias inadimplidas.

Julgam-se procedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio; 13º salário integral de 2016 e proporcional de 2017; férias + 1/3 simples de 2016/2017 e proporcionais de 2017/2018; FGTS de todo o período com multa de 40%; além da multa do artigo 477 da CLT, já que tal sanção apenas seria indevida caso a autora desse causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não é a hipótese dos autos, consoante Súmula 462 do TST.

Indeferem-se os reflexos do FGTS sobre férias mais um terço, visto que estas possuem natureza indenizatória, nos termos da OJ nº 195 da SDI-1 do TST.

Julga-se improcedente o pedido de incidência da multa do artigo 467 da CLT, ante a controvérsia instaurada.

**Haja vista o reconhecimento da dispensa indireta, considerando que a ruptura do vínculo se deu sob a égide das novas regras acerca do seguro-desemprego (art. 1º da Lei 13.134/2015), tem-se que a autora preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício, no que tange ao tempo de serviço,**

**considerando o período de prestação de serviços à reclamada, julga-se procedente o pedido de indenização quanto ao não fornecimento das guias respectivas, no importe de 3 parcelas (a teor dos limites da exordial), à luz do Princípio da Reparação Integral e das tabelas do MTE em vigor no ano da extinção contratual, eis que a omissão patronal causou prejuízo à parte autora, pela falta do benefício durante a ausência de emprego, evidenciando-se ato ilícito a ser reparado (arts. 186 e 927 do CC e Súmula 389 do TST).**

Para fins de cálculo das referidas parcelas, considera-se a evolução do salário mínimo nacionalmente unificado, nos termos do item anterior da presente sentença.

### Vale-alimentação

A autora postula o pagamento de vale-alimentação, no importe de R\$150,00 mensais, o qual a reclamada teria se comprometido a remunerar.

A reclamada, em sua defesa, não impugnou especificamente a parcela em questão, restando, assim, confessa fictamente nesse particular, a teor do art. 341 do CPC.

Ante o exposto, julga-se procedente para condenar a reclamada ao pagamento de vale-alimentação no valor mensal de R\$150,00, por todo o pacto laboral.

### Adicional de insalubridade

A demandante pleiteia adicional de insalubridade em grau máximo, mais reflexos, sob o argumento de que prestava serviços na limpeza das salas, corredores e banheiros da empresa ré, mantendo-se em contato com diversos agentes insalubres.

A reclamada contesta alegando que a autora jamais laborou em contato com agentes insalubres, sendo que fornecia devidamente os EPIs necessários para tanto.

A garantia de um meio ambiente de trabalho hígido ao obreiro consiste em um direito fundamental, conforme arts. 7º, XXII e XXVIII, 170, 196, 200, VIII e 225 da Constituição da República.

Nesse contexto, a reclamada não juntou aos autos qualquer elemento probatório capaz de atestar a higidez do meio ambiente laboral.

Ademais, a teor do entendimento da Súmula 448, item II do C. TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse sentido, consoante fundamentação supra, restou configurado o labor da reclamante na higienização dos banheiros da reclamada, ressaltando-se ainda que, à luz das máximas de experiência comum (art. 375 do CPC), tem-se que os sanitários das salas de cinema da empresa ré, em que diariamente diversos filmes são exibidos e centenas de pessoas ali frequentam, caracterizam-se como locais de grande circulação, configurando, assim, a insalubridade em grau máximo.

Inclusive foi esse o entendimento do C. TST:

**"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM CINEMAS.**

1. Não contraria os ditames da Orientação Jurisprudencial n.º 4, itens I e II, desta Corte superior decidida pela qual se reconhece o direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, em virtude do exercício de atividades enquadráveis no Anexo n.º 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, **uma vez que consistiam em serviços de limpeza e higienização, inclusive de banheiros, em prédio de grande circulação de pessoas (cinema).**
2. O item II da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I apenas não reconhece como atividades insalubres a limpeza, inclusive de banheiros, e a respectiva coleta de lixo quando realizadas em residência e escritórios, não abrangendo, portanto, a hipótese dos autos.
3. Precedentes desta Corte superior.(...)" (RR 1507720125040016, 1ª Turma, DEJT 16/05/2014, julgamento: 14 de Maio de 2014, relator: Lelio Bentes Corrêa) (Grifo nosso)

Por todo o exposto, julga-se procedente para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40% (grau máximo), a incidir sobre o salário mínimo (conforme Reclamação 6266 do STF), mais reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS. Improcedem os reflexos sobre RSR, porquanto a parcela principal, paga mensalmente, já remunera o repouso semanal, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da obreira.

### Adicional noturno e intervalo intrajornada

A reclamante pleiteia o pagamento de 15 minutos a título de intervalo intrajornada frustrado e adicional noturno, mais reflexos, sob a afirmação de que laborava de domingo a sábado, das 16h às 22:30h, sem intervalo, com dois dias de folga semanal.

A reclamada postula a improcedência dos pedidos sob a tese de validade do contrato de estágio.

Conforme fundamentação acima, houve a declaração da nulidade do contrato de estágio da autora e conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício.

Não obstante, considerando que o Juízo fica adstrito aos pedidos e causa de pedir dispostos na inicial (arts. 141 e 492 do CPC), bem como, que os cartões de ponto em anexo (ID 2ecaa6d e seguintes), devidamente assinados pela obreira, evidenciam que a demandante gozava do intervalo intrajornada diário de 15 minutos, em observância, portanto, ao art. 71 da CLT, julga-se improcedente o pedido relativo ao intervalo intrajornada frustrado.

Ainda, tendo em vista que os espelhos de horário supracitados denotam que a reclamante findava a sua prestação laboral antes das 22h, inexistente, pois, o trabalho em horário noturno (art. 73 da CLT), razão pela qual se julga improcedente o pleito de adicional noturno.

### Justiça Gratuita



Concede-se o benefício da Justiça Gratuita nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

### Compensação

Indefere-se o requerimento da reclamada de compensação, visto que inexistem parcelas devidas pela reclamante em favor da empresa ré (art. 368 do CC).

### **III - DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e com base na fundamentação, decide a 8ª Vara do Trabalho de Macapá julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta pela reclamante [REDACTED] em face da reclamada CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA, para declarar nulo o contrato de estágio firmado pelas partes; reconhecer o vínculo de emprego da reclamante com a reclamada (de 07.01.2016 a 23.06.2017 - função de "servente" - salário de R\$880,00 por mês) e condenar a reclamada a anotar a CTPS da reclamante, sob pena de multa de R\$1.000,00; declarar rescindido o contrato pela via da rescisão indireta; e a pagá-la, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução, as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salário integral de 2016 e proporcional de 2017; férias + 1/3 simples de 2016/2017 e proporcionais de 2017/2018; FGTS de todo o período com multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; diferenças salariais; vale-alimentação; adicional de insalubridade e indenização relativa ao seguro-desemprego.

Sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, incidem contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se a disciplina do art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamante responderá por sua cota parte, que deverá ser retida e recolhida pelo empregador, tudo nos termos da Súmula 368 do TST.

Juros e correção monetária na forma da lei, atendendo-se às Súmulas 200 e 381 do TST.

Importa a condenação em R\$31.707,18, conforme planilha de cálculos anexa, que integra a sentença para todos os fins. Custas de R\$634,14, pela reclamada.

Notifiquem-se as partes, em virtude da publicação antecipada da sentença. Nada mais.

MACAPA, 30 de Outubro de 2017

**MARCELO SOARES VIEGAS**  
Juiz do Trabalho Substituto